**MENSAGEM JUSTIFICATIVA NR 19/2019**

**PROJETO DE LEI NR 19/2019**

**ASSUNTO: ENCAMINHA PROJETO E JUSTIFICA**

**SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS VEREADORES**

Ao cumprimenta-los, vimos através do presente encaminhar o projeto de Lei Municipal Nº 19/2019, que autoriza o poder executivo municipal a regulamentar as feiras de produtores rurais e de agroindústrias no município de São José do Herval, e dá outras providências.

Tal proposição visa regrar o funcionamento das feiras de produtores rurais e de agroindústrias no âmbito de nosso município, disciplinando seu funcionamento.

Limitados ao exposto, e certos de vossa justa análise à medida proposta, desde já externamos protestos da mais alta estima, consideração e apreço, colocando-nos ao vosso inteiro dispor para quaisquer esclarecimentos.

**ATENCIOSAMENTE**

**LAURO RODRIGUES VIEIRA**

**Prefeito Municipal**

**EXMO SR. PRESIDENTE**

**DEMAIS VEREADORES**

**CÂMARA MUNICIPAL DE**

**VEREADORES**

**SÃO JOSÉ DO HERVAL - RS**

**PROJETO DE LEI NR. 19/2019**

**Fica autorizado o poder executivo municipal a regulamentar as feiras de produtores rurais e de agroindústrias do município de São José do Herval, RS, e dá outras providências.**

**LAURO RODRIGUES VIEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO HERVAL, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

**FAÇO SABER**, que a Câmara municipal de vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei.

**CAPÍTULO I – DA DENOMINAÇÃO E FINALIDADES DA FEIRA DO PRODUTOR**

**Art 1° -**  Serão considerados “feira do Produtor” todos os eventos onde participarem mais de um produtor rural e ocorrer a oferta e comercialização diretamente ao consumidor, de produtos oriundos das propriedades rurais e agroindústrias familiares do Município de São José do Herval.

**Art 2°-**  O comércio nas Feiras do Produtor terá como principais objetivos:

- Comercializar produtos *in natura,* beneficiados e/ou industrializados, produzidos ou coletados pelas famílias rurais de São José do Herval, e que estejam enquadradas como agricultores familiares e de acordo com as legislações Vigentes;

- Abastecer a população com produtos que tenham origem conhecida e qualidade devidamente comprovada;

- Promover a comercialização dos produtos diretamente aos consumidores finais, preferencialmente com preços menores ou iguais aos praticados no comércio local, considerando a qualidade;

- Comercializar produtos oriundos de propriedades rurais e agroindústrias familiares localizadas no território de São José do Herval e devidamente comprovados;

**CAPÍTULO II – DOS PRODUTORES QUE ATUAM NAS FEIRAS**

**Art. 3°-**  Serão considerados produtores feirantes, todos os produtores e seus familiares que promoverem a comercialização dos produtos originários das suas propriedades de uma forma direta ao consumidor final.

**Art. 5°-** As atividades de produtor feirante poderão ser exercidas por:

Agricultores familiares;

Grupos de produtores, de mulheres ou de jovens do meio rural;

Associações de produtores rurais;

Produtores e seus familiares, proprietários de agroindústrias que industrializem produtos com matéria-prima preferencialmente própria ou de outros produtores de São José do Herval.

**Art. 6°-** Somente poderão participar os produtores, cujo domicílio esteja situado no território de São José do Herval.

**CAPÍTULO III – DO FUNCIONAMENTO DAS FEIRAS DO PRODUTOR**

**Art. 7°-**  Será Constituída uma Comissão de regulamentação das feiras do produtor – CRFP, que será o órgão consultivo e fiscalizador, para avaliar o programa de abastecimento das Feiras dos produtores rurais do Município de São José do Herval.

**Parágrafo Único** - A comissão que trata o caput determinará todas as providências quanto ao funcionamento das feiras do produtor; também deliberará quanto ao ingresso de novos feirantes.

**Art. 8°-** A comissão de regulamentação das feiras do produtor – CRFP será formada por:

01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura;

01 (um) representante do escritório Municipal da Emater/RS – Ascar;

02 (dois) representantes dos feirantes de São José do Herval;

01 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda (ICMS – Fiscalização);

01 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde (Vigilância Sanitária).

**Art. 9°-** O produtor interessado em participar da Feira do Produtor deverá encaminhar solicitação por escrito ao à Comissão de regulamentação da Feira de São José do Herval para sua análise.

**Art. 10°-** Compete à Comissão de Regulamentação da Feira do Produtor – CRFP, aprovar as inscrições e cadastro, autorizar a participação dos produtores interessados na comercialização de seus produtos e fiscalizando o bom funcionamento da feira.

**Art. 11°-** Todo produtor feirante, deverá ter alvará de feirante municipal. Os proprietários de agroindústria, deverão, quando a legislação exigir, possuir registro de seus produtos no SIM, bem como Alvará de Licença da Divisão de Vigilância Sanitária do município exposto à vista, durante a realização da feira. Na falta de algum alvará o mesmo não poderá comercializar os seus produtos na feira.

**Art. 12°-** A comissão de regularização das Feiras do Produtor – CRFP poderá autorizar outros produtores do município a comercializarem produtos sazonados (época limitada de produção e de comercialização), desde que outros produtores feirantes não tenham produto similar ou suficiente para oferecer.

**Art. 13°-** A comissão de regularização das Feiras do Produtor – CRFP poderá determinar a fixação de preços máximos dos produtos na comercialização nas feiras do produtor, tendo como referência o comércio local e regional.

Parágrafo Único. Se houver uma tabela com os valores médios e máximos dos produtos, esta deverá ser fixada em locais bem visíveis na feira dos Produtores.

**Art. 14°-** Os dias da semana de funcionamento das Feiras do produtor e horários são definidos por Comissão de Regulamentação das Feiras do Produtor – CRFP, baseados em pesquisa junto aos consumidores e feirantes, com periodicidade de no mínimo uma vez por semana.

Parágrafo único. O local será definido pela Comissão de regulamentação das Feiras do Produtor – CRFP.

**CAPÍTULO IV – DA CARGA E DESCARGA DOS PRODUTOS**

**Art. 15°-** A Descarga e arrumação dos produtos nos boxes, somente poderão ser feitas antes do horário previsto para o início da comercialização, aos sábados 08:00, com tolerância de 15 minutos após.

**Art. 16°-** Somente poderá ser permitido retirar os produtores colocados à venda – aos sábados após às 11:00 horas, com tolerância de 30 minutos antes.

**& 1°.** Será permitido o feirante se retirar da feira antes do término da mesma, quando o mesmo já tenha comercializado todos os produtos expostos na feira, ou por motivo de outros compromissos assumidos, mediante comunicado ao representante da CRFP no transcorrer da mesma.

**& 2°.** Aos sábados após o horário de início 8:00 horas e antes do término da Feira, às 11:00 horas, será expressamente proibido colocar produtos à venda na frente da banca.

**CAPÍTULO V – DAS UNIDADES DE MEDIDA E EMBALAGENS PARA COMERCIALIZAÇÃO**

**Art. 16°-** A unidade padrão de pesagem será o quilograma e suas frações de litro.

Parágrafo único: Para determinadas hortaliças e frutas, deverá ser considerada como medida a unidade, o pé, a dúzia e o molho, conforme apresentação.

**Art. 17°-** A pesagem quando feita será em balança eletrônica ou analógica, conforme a disponibilidade do produtor, devidamente aferida e não passível de empréstimo entre feirantes.

**Art. 18°-** O produtor feirante poderá comercializar produtos elaborados, transformados como: ovos, melado, açúcar mascavo, chimia, mel, rapadura, aipim descascado e produtos derivados de origem animal e vegetal, somente se estes produtos vierem embalados da agroindústrias, prontos para a venda e identificados (rotulados) quanto à origem, data de fabricação e/ou coleta, validade e matéria prima utilizada. As embalagens deverão ser descartáveis, tampas com lacre e/ou vidros esterilizados com tampa nova.

Parágrafo único. A utilização de vidros e seu processo de esterilização deverão passar pela aprovação do setor de Vigilância Sanitária da Secretaria da Saúde do município, que emitirá um parecer das condições da agroindústria processada.

**Art. 19°-** As hortaliças, raízes ou tubérculos minimamente processados, vendidos por kg e o milho verde despalhado, deverão ser acondicionados em embalagens plásticos transparentes, previamente embalados na propriedade e igualmente identificados a origem.

**Art. 20°-** É expressamente proibido expor produtos no chão sem alguma proteção, sendo recomendada a exposição dos produtos em gôndolas de madeira ou metal, com a identificação dos preços em cada produto.

**Art. 21°-** Não será permitido acondicionar gêneros alimentícios em embalagens de papel usado, originário de jornais velhos e revistas, com exceção do aipim com casca.

**CAPÍTULO VI – DAS OBRIGAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 22°-** Não será permitida a comercialização de produtos semelhantes aos comercializados no local da feira por ambulantes no horário da Feira do Produtor, num raio de 300 (trezentos) metros do local da feira, em vias públicas.

**Art. 23°-** Os produtores feirantes e seus ajudantes deverão apresenta-se em plenas condições de higiene e saúde, uniformizados com jaleco, guarda pó ou camisa, com identificação da Agroindústria ou com a inscrição de feirante, no momento da comercialização dos produtos.

**Art. 24°-** Cada produtor feirante é responsável pelo recolhimento e destinação do lixo produzido em seu espaço de trabalho, ficando responsável pela limpeza do mesmo, o que deverá ocorrer no início e no final de cada feira.

**& 1°.** Os resíduos recolhidos deverão ser classificados em orgânicos e secos, sendo que os secos serão acondicionados em coletores próprios e terão posterior recolhimento.

**& 2°.** Quanto aos resíduos orgânicos, oriundos da comercialização dos produtos, será obrigatório o retorno dos mesmos às propriedades para o devido processamento e melhor aproveitamento.

Art. 25°. A falta no local da feira durante um período maior do que quatro feiras consecutivas, deverá ser comunicada com antecedência à CRFP. Já as faltas intercaladas deverão ser justificadas imediatamente, para análise da situação pelos organizadores da Feira (SECRETARIA DA AGRICULTURA E EMATER).

**Art. 25°-** Todo feirante tem obrigação de abastecer a feira, durante todo ano, com produtos em quantidade e qualidade necessárias para atender a demanda dos consumidores, conforme seu calendário de intenção de cultivo feito junto à Secretaria da Agricultura e Emater.

**Art. 26°-** Todos os produtores comercializados na feira devem ter aparência e condições fitossanitárias ideais para comercialização e consumo, conforme Legislação Vigente.

Parágrafo Único: Caso haja oferta de produtos sem aparência e sem condições fitossanitárias ideais, será impedida a sua comercialização. O produto será retirado da gôndola e destinado ao descarte.

**Art. 27°-** Todo produtor que descumprir ou desrespeitar uma ou mais disposições do presente regulamento, será considerado infrator e sofrerá as seguintes punições:

Na primeira infração, o produtor feirante será apenas advertido pela Comissão de Regulamentação das Feiras do Produtor – CRFP, e registrado na Secretaria da Fazenda.

Na segunda infração, o produtor feirante será multado pela fiscalização do município, cuja multa será lançada na Fazenda Municipal, no valor de R$ 100,00 (cem reais).

Em caso de reincidência, poderá haver a cassação definitiva da licença de produtor feirante e da participação nas Feiras do Produtor e outras feiras.

Em caso de danos materiais causados nas dependências das feiras, pelo feirante infrator e comprovadas, o ressarcimento deverá ocorrer por parte do mesmo à CRFP.

**Art. 28°-** Todas as irregularidades observadas e constatadas conforme as disposições desta lei deverão ser encaminhadas por escrito à Comissão de Regulamentação das Feiras do Produtor – CRFP para análise e diligências.

**CAPÍTULO VIII – DOS CASOS OMISSOS**

**Art. 29°-** Todos os casos omissos, desse regulamento serão resolvidos pela Comissão de Regulamentação das Feiras do Produtor – CRFP.

**Art. 30º** - As despesas decorrentes desta lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 31°-** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO HERVAL, EM 11 DE AGOSTO DE 2019.**

**LAURO RODRIGUES VIEIRA**

**Prefeito Municipal**